TC 018.328/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Careiro/AM

Responsável: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial/Ministério do Turismo em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV – 1821/2009 – Siafi - 727152/2009 (peça 1, p. 42-59; Siafi 727152), de 23/12/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Careiro/AM, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado RÉVEILLON, com vigência estipulada para o período de 23/12/2009 a 25/5/2010 (peça 1, p. 13 e 157)

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 209.500,00 (peça 1, p. 48), com a seguinte composição: R$ 9.500,00 de contrapartida da Convenente e R$ 200.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2010OB800288:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça, pág.
2010OB800288	23/2/2010	200.000,00	1, 61

3. O gestor signatário do convênio, Sr. Joel Rodrigues Lobo, apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 018/2010/GP/PMC, em 4/5/2010 (peça 1, p. 66). Em duas outras ocasiões foram encaminhadas documentações complementares: Ofício SEMEC/PMC 013/12 (peça 1, p. 76; em 25/4/2012); e Ofício GP/PMC 028/2012 (peça 1, p. 86; de 30/8/2012). No entanto, que a documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas não constava no presente processo.

4. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça 1, Pág.	Data
Nota Técnica de Análise 0063/2012	67-72	1/2/2012
Nota Técnica de Reanálise 0493/2012	77-83	26/6/2012
Nota Técnica de Reanálise 0765/2013	101-105	13/8/2013
Nota Técnica de Análise Financeira 0166/2014	111-114	21/3/2014

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 128/2015 (peça 1, p. 131-135), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 161), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 1, p. 117-118.

6. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000145, de 31/5/2015 (peça 1, p. 145).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56298596.

7. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo mediante Relatório de Auditoria (peça 1, p. 163-166) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 167). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 175).

EXAME TÉCNICO

8. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3), tendo em vista que o Ministério do Turismo não havia acostado aos autos a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Careiro/AM a título de prestação de contas final do convênio, propôs-se, preliminarmente, a realização de diligência àquele órgão ministerial requerendo a referida documentação.

9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1653/2016-TCU/SECEX-CE (peça 5), datado de 1/7/2016, o Ministério do Turismo encaminhou Memorando 656/2016CGCV/DIRAD/SE-MTur, elaborado pela Coordenação-Geral de Convênios, juntamente com CD contendo cópia digitalizada da Prestação de Contas do convênio, conforme peças 8, 9, e 10.

10. Em resposta à diligência, o MTur encaminhou a documentação que compõe a prestação de contas final do ajuste, conforme abaixo discriminados.

11. Os documentos enviados foram analisados na Nota Técnica de Análise 0063/2012, de 1/2/2012 (peça 10, p. 36-41), que concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente.

12. Diante da insuficiência de elementos técnico-financeiros encontrados nos autos do processo, o Ministério do Turismo solicitou à Prefeitura Municipal de Careiro/AM, mediante Ofício 0252/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 15/2/2012, documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio para a realização do objeto intitulado Reveillon (peça 10, p. 42), tendo tomado ciência em 1/3/2012 conforme AR (peça 10, p. 43).

13. Pela não apresentação de documentação complementar, o Ministério do Turismo encaminhou à Coordenação-Geral de Convênios o processo para serem tomadas as devidas providências quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes e imediata instauração da Tomada de Contas Especial –TCE, conforme preleciona o parágrafo 2º, do art. 76 da Portaria Interministerial 507/2011 (peça 10, p. 44).

14. Em 25/4/2012, o ex-prefeito encaminhou ao MTur Ofício/SEMEC/PMC 013/2012, contendo documentação complementar referente a prestação de contas do convênio, conforme peça 10, p. 52-64.

15. O Ministério do Turismo, após recebimento da documentação complementar do convênio, encaminhou processo à Coordenação Geral de Monitoramento e Fiscalização de Convênios para emissão de parecer acerca da fiscalização/execução física do objeto pactuado, e após emissão do parecer, o encaminhamento do processo à Coordenação de Prestação de Contas para análise financeira dos recursos aplicados no objeto do convênio, conforme Despacho de 14/5/2012 (peça 10, p. 66).

16. A Nota Técnica de Reanálise 493/2012, de 26/6/2012 (peça 10, p. 67-73) concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, restando a Execução Física Reprovada, conforme constatações no item Ressalvas Técnicas.

17. A Prefeitura Municipal de Careiro/|AM encaminhou Ofício 090/2012-PMVC/R.M, de 14/8/2012, contendo nova documentação (peça 10, p. 77-98).

18. O atual Prefeito, Sr. Hamilton Alves Villar, encaminhou cópia da Ação Civil de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56298596.

Improbidade Administrativa contra o ex-gestor, Sr. Joel Rodrigues Lobo, junto à Comarca de Careiro/AM, mediante Ofício 021/GAB/PMC, de 21/3/2013 (peça 10, p. 110-118), ocorrendo a suspensão de inadimplência efetiva pelo Ministério do Turismo (peça 10, p. 119).

19. A Nota Técnica de Reanálise 765/2013, de 13/8/2013 (peça 10, p. 122-126), concluiu que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio e que a aprovação estaria condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, sob pena de instauração de TCE, informando que o Convenente não havia apresentado documentação comprobatória dos seguintes itens:

1. Banheiros químicos: R$ 3.000,00
2. Mídia TV Amazon Sat: R$ 15.000,00
3. Banda Gemido: R$ 20.000,00
4. Palco em forma Concha: R$ 30.260,00

20. O Ofício 708/2014/CGCV/SPOA/MTur, de 21/3/2014 (peça 10, p. 134), informou ao Sr. Joel Rodrigues Lobo que o Convênio CV-1821/2009 – Siafi/Siconv 727152 teve sua prestação de contas finalizada e recebeu as seguintes conclusões:

a) quanto à realização do objeto (execução física) – **Aprovada em parte** – conforme Nota Técnica 765/2013 (peça 10, p. 122-126); e

b) quanto à regularidade da aplicação financeira – **Reprovada** – conforme Nota Técnica 166/2014 (peça 10, p. 135-138).

21. Segundo a Nota Técnica de Análise Financeira 166/2014 (peça 10, p. 135-138), o resultado da prestação de contas resultou nos itens abaixo:

Resultado da análise da prestação de contas

ANÁLISE	FUNDAMENTO	RESULTADO
Execução do Objeto	Conforme Nota Técnica de Reanálise 765/2013 a execução física foi aprovada em parte tendo sido glosado o valor de R$ 69.220,00 referente aos itens: banheiros químicos (R$ 3.000,00), Mídia TV (R$ 15.980,00), Banda Gemido (R$ 20.000,00), e Palco (R$ 30.260,00).	**Aprovada em Parte**
Execução Financeira		**Reprovada**
RESULTADO FINAL		**REPROVADA**

22. Na Reanálise Financeira, observa-se que o item LICITAÇÃO foi REPROVADO, considerando que para a execução do objeto, as empresas foram contratadas nas modalidades Carta Convite e Inexigibilidade. Entretanto, o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008, estabelece que para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17/7/2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31/5/2005, sendo utilizado preferencialmente a sua forma eletrônica.

23. Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, não foram apresentados os contratos de exclusividade, contrariando previsão da Lei 8.666/93, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mero intermediária.

24. Além do exposto, não constam do Siconv e não foram encaminhados por meio físico os comprovantes de pagamento. Constam somente recibos e extratos bancários com valores debitados que não comprovam o efetivo pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56298596.

25. O ex-prefeito, com objetivo de apresentar justificativas para sanar as distorções identificadas por ocasião da análise técnica das peças documentais da prestação de contas, encaminhou nova documentação (peça 10, p. 151-165) para comprovação física do objeto conveniado.

26. O Ministério do Turismo, em face da nova documentação encaminhada, restituiu o processo para nova análise em 26/5/2015 (peça 10, p. 166), resultando na Nota Técnica de Reanálise 77/2015 (peça 10, p. 167-170).

27. A Nota Técnica de Reanálise 77/2015, de 29/5/2015, concluiu que foram atendidas em parte os requisitos de elegibilidade do convênio e que a aprovação estaria condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados como: Banheiros químicos (R$ 3.000,00), Mídia de TV Amazon Sat (R$ 15.960,00), Palco em forma de concha (R$ 30.260,00).

28. Constam no processo Ofício 5582/2013, de 6/9/2013, reiterado pelo Ofício 515/2014, de 30/1/2014, da Polícia Federal, visando instruir os autos do Inquérito Policial n. 542/2013-4-SR/DPF/AM (peça 10, p. 129-130), solicitando informações/cópias de documentos sobre eventuais irregularidades na aplicação de recursos do convênio 727152/2009; e o Ofício 491/2015, de 20/7/2015, do Ministério Público Federal, no interesse do Inquérito Civil n. 1.13.000.001109/2013-83, solicitando informações atualizadas sobre a prestação de contas do Convênio Siafi 727152/2009, quanto à análise dos aspectos financeiros do referido convênio, bem como cópia integral do respectivo processo de Tomada de Contas (peça 10, p. 172).

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Joel Rodrigues Lobo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito Municipal de Careiro/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/2/2010	**200.000,00**

Valor atualizado até 5/10/2016: R$ 295.640,00

Ocorrência: prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na Execução Física e Financeira do objeto do Convênio CV – 1821/2009 – Siafi/Siconv - 727152, com impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 765/2013, de 13/8/2013 (peça 10, p. 122-126), e Nota Técnica de Análise Financeira 166/2014, de 19/3/2014 (peça 10, p. 135-138), em razão das seguintes irregularidades, consoante excerto do Relatório de Auditoria CGU 926/2015 (peça 1, p. 163-165):

"Informamos que o Convenente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56298596.

1.Banheiros químicos: R$ 3.000,00

2.Mídia TV Amazon Sat. R$ 15.960,00

3.Banda Gemido: R$ 20.000,00

4.Palco em forma Concha: R$ 30.260,00

Orientamos que a área financeira adote providências cabíveis para devolução dos recursos referentes aos itens acima mencionados, que perfazem um total de R$ 69.220,00." (sic)

"Análise: Em que pese o convênio em tela ter sido aprovado em parte quanto à execução física, verificou-se um vício insanável nos procedimentos licitatórios.

Observa-se que para a execução do objeto, as empresas foram contratadas nas modalidades Carta Convite e Inexigibilidade. Entretanto, o § 1º do art. 49, da Portaria Interministerial n°127/2008, de 29 de maio de 2008, estabelece que "para aquisição de bens e serviços comuns, **será obrigatório o uso da modalidade pregão,** nos termos da Lei n° 10.520, de 187 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica".

Ademais, cabe destacar que o próprio termo de convênio em sua Cláusula Terceira, § Único, diz que: "Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o Convenente: a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (.)", e após isso, "b) adotar o pregão presencial (..)".

O Termo afirma ainda que deverá ser observada a Lei n° 10.520/2002 (Lei do Pregão) e o disposto na Portaria Interministerial n° 217/MPOG/MF de 2006, que obriga a realização do Pregão nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União.

Dessa forma, em que pese a Lei n° 8.666/93 permitir o uso da carta convite, a norma regulamentadora de assuntos relacionados à convênio, vigente à época da celebração do acordo, é clara ao prever a obrigação de realizar a licitação modalidade pregão, que deverá ser preferencialmente na forma eletrônica.

Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, não foram apresentados os contratos de exclusividade, contrariando previsão da Lei nº 8666/93, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mera intermediária.

Quanto a Contratos de Exclusividade, importa esclarecer que esta Coordenação acata e segue as disposições legais e as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pela Assessoria Especial de Controle Interno (AECI/MTur), das quais se extrai que:

(...)

Além do exposto, não constam do SICONV e não foram encaminhados por meio físico os comprovantes de pagamento. Constam somente recibos e extratos bancários com os valores debitados que, entretanto, não comprovam o efetivo pagamento. Destaca-se que deveriam ter sido encaminhados comprovantes bancários onde fosse possível identificar o beneficiário do recurso bem como a conta em que foi efetuado o depósito." (sic)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e da Nota Técnica 765/2013 (peça 10, p. 122-126) e Nota Técnica 166/2014 (peça 10, p. 135-138).

Secex-CE, em 5 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56298596.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56298596.